

PROCESSO - A. I. Nº 210436.0032/19-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - TAQUARAL COMÉRCIO DO VESTUÁRIO - EIRELI
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/06/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0122-11/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), ante à incompetência funcional do Agente de Tributos Estaduais para lavrar Auto de Infração em estabelecimento físico e/ou de empresa que opere em regime de apuração de conta corrente fiscal, com base no § 3º, art. 107 do COTEB, bem como do art. 42, II do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, à luz do §5º, I, do art. 113, da lavra da i. Procuradora Dra. Ana Carolina Isabella Moreira, acolhida pela Procuradora Assistente Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, visando a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, I do RPAF/99, recomendando a renovação do procedimento fiscal, se for o caso.

O Auto de Infração exige o valor histórico de R\$29.231,27, decorrente da suposta falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Após a lavratura do Auto de Infração e devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou prazo regulamentar, razão pela qual se decretou sua revelia.

Ato contínuo, os autos seguiram para saneamento e inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

O contribuinte manifestou-se contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do protesto efetuado, alegando ter interposto recurso em relação ao presente Auto de Infração, supostamente revertido para o Auto de Infração nº 2323400006/16-9.

Os autos foram convertidos em diligência para que a autuante se manifestasse acerca da manifestação. Em resposta, a autuante afirmou que uma vez operada a revelia, nenhum benefício poderia ser concedido ao contribuinte.

A PGE/PROFIS pontuou que o questionamento da empresa não havia sido enfrentado, ressaltando a prerrogativa do contribuinte de revisão do lançamento em face da autotutela da administração.

A autuante manteve o posicionamento anterior.

Em Parecer NCA – ACM Nº 039/2020, analisando a questão dos autos, a i. Procuradora observou que, embora formalmente a presente notificação fiscal se refira a uma autuação relativa a trânsito de mercadorias, em verdade, trata-se de procedimentos próprios de fiscalização de estabelecimento, alcançando operações de comércio.

Denota-se, ainda, que a autuação foi realizada por autoridade fazendária ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais (ATE) e, que o contribuinte autuado operava em regime de apuração de conta corrente fiscal, não optante do Simples Nacional, não competindo, portanto, ao ATE a fiscalização deste estabelecimento, com base no §3º, art. 107 do COTEB, bem como do art. 42, II do RPAF/99.

Pontua que a ação fiscal foi desenvolvida a partir de Mandado de Fiscalização da Central de Operações Estaduais (COE), em função de levantamentos/cruzamentos realizados anteriormente por esta Central que diz respeito a fatos ferradores pretéritos, não havendo a instantaneidade da ação, essencial à fiscalização de trânsito de mercadorias. Ademais, o referido Mandado estabeleceu como procedimentos a serem adotados pela autoridade fiscal a visita ao estabelecimento do contribuinte.

Assim, concluiu pela nulidade do Auto de Infração, recomendando a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, se for o caso.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$29.231,27, decorrente da suposta falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Considerando as peças processuais, dentre as quais, o demonstrativo (fls. 14/45), observo que consta a informação de que a empresa tem como operação o modelo de conta corrente fiscal. Ademais, nos DANFES apresentados, no espaço reservado ao Fisco, consta a informação de antecipação parcial – aquisição interestadual empresa de pequeno porte não optante pelo simples nacional.

Assim, não há dúvidas quanto ao primeiro ponto abordado pela PGE em sua representação, ou seja, a empresa opera em regime normal de apuração.

Quanto ao segundo ponto, qual seja, tratar-se de fiscalização de operações de comércio e não de trânsito, vislumbro que a ação fiscal, de fato, foi desenvolvida a partir de Mandado de Fiscalização da Central de Operações Estaduais (COE), em função de levantamentos/cruzamentos realizados anteriormente por esta Central, que dizem respeito a fatos geradores pretéritos, não havendo a instantaneidade da ação essencial à fiscalização de trânsito de mercadorias. Ademais, o referido Mandado estabeleceu como procedimentos a serem adotados pela autoridade fiscal, a visita ao estabelecimento do contribuinte.

Deste modo, infere-se o acerto da Representação sob apreciação, pois, da análise dos fólios processuais, se conclui que o Auto de Infração nº 2104360032/19-2, foi realizado por autoridade fiscalizadora incompetente para tal, conforme determina o §3º, art. 107 do COTEB, bem como do art. 42, II do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar NULO o Auto de Infração, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS, para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para decretar **NULO** o Auto de Infração nº **210436.0032/19-2**, lavrado contra **TAQUARAL COMÉRCIO DO VESTUÁRIO - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

